

PROJETO DE LEI 2920/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei 2920, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos utilizados exclusivamente no recolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus tratos.

O objetivo da proposição, segundo disposto na justificativa do PL, é beneficiar pessoas que trabalham voluntariamente com o acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus tratos, haja vista não gozarem de qualquer privilégio previsto na legislação pátria. Ademais, ainda segundo o autor, é necessário considerar o bem que os referidos cidadãos trazem à sociedade, ao passo em que, ao cuidarem dos animais, evitam a proliferação de doenças.

2. Análise:

O texto proposto no projeto de lei nº 2920/2021, caso aprovado, ampliará o gasto tributário da União, cujo montante não se acha devidamente explicitado, tampouco foram apontadas as medidas de compensação.

Assim constituído, o projeto deve submeter-se ao comando insculpido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, o qual se refere expressamente a “alterações” do quadro de renúncias de receita, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (grifou-se)

O projeto não apresenta a estimativa de efeito líquido da medida proposta para os anos de 2022, 2023 e 2024, tampouco a memória de cálculo dessas estimativas, com prejuízo à crítica legislativa a respeito de suas implicações. O referido detalhamento constitui informação inerente ao tipo de exame que ora se empreende e representa técnica gravada no art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, nos seguintes termos:

“Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes“. (grifou-se)

3. Dispositivos Infringidos:

Não atendidos os requisitos para a implementação de renúncia de receitas, o PL nº 2920/2021 não observa o previsto: no art. 113 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 14 da LRF (Lei Complementar 101, de 4 de meio de 2000); e no art. 124 da LDO para 2022 (Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021).

¹ Solicitação de Trabalho 2791/2021, da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação, a fim de atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

Diante do exposto, conclui-se que as medidas propostas no PL nº 2920, de 2021, têm o condão de diminuir a receita da União, contudo, não há estimativa de impacto orçamentário, tampouco foram apontadas as medidas de compensação à renúncia de receitas. Neste contexto, o projeto de lei em epígrafe mostra-se incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira